



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.284, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 1703/2024
OFÍCIO Nº 1929/2024/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação desta, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição da Emenda nº 2 (Relator: DEP. BOHN GASS). A Emenda nº 1 foi inadmitida.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.284, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e vinte reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
 UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | Crédito Extraordinário | | | | | | VALOR | |
|--------------------|---|-----------|------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|------------|
| | | | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | | |
| 0032 | Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo | | | | | | | | | 13.000.000 |
| | ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 0032 2000 | Administração da Unidade | 22 122 | | | | | | | | 13.000.000 |
| 0032 2000 6502 | Administração da Unidade - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) | 22 122 | | | | | | | | 13.000.000 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 3052 | | 11.751.250 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 3052 | | 1.248.750 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 13.000.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 13.000.000 |

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
 UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | Crédito Extraordinário | | | | | | VALOR | |
|--------------------|--|-----------|------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|------------|
| | | | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | | |
| 5136 | Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais | | | | | | | | | 57.980.713 |
| | ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 5136 211A | Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária | 21 631 | | | | | | | | 57.980.713 |
| 5136 211A 6500 | Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família atendida (unidade): 4.326 (Acréscimo) | 21 631 | | | | | | | | 57.980.713 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 3052 | | 57.980.713 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 57.980.713 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 57.980.713 |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
 UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | Crédito Extraordinário | | | | | | VALOR | |
|--------------|-----------------------------------|-----------|------------------------|---|---|---|---|---|-------|--|
| | | | E | G | R | M | I | F | | |
| | | | | | | | | | | |

| | | S F | N D | P D | O D | U | T E | |
|---------------------------|---|--------|--------|--------|--------|----|--------|-------------------|
| 2318 | Gestão de Riscos e de Desastres | | | | | | | 71.752.607 |
| | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 2318 00WD | Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul | 06 182 | | | | | | 71.752.607 |
| 2318 00WD 6500 | Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família assistida (unidade): 13.924 (Acréscimo) | 06 182 | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 3000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 71.752.607 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 71.752.607 |

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

| ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) | | | | | | | | | Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|---|--|-----------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---|
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 5131 | Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS | | | | | | | | 34.513.000 |
| | ATIVIDADES | | | | | | | | |
| 5131 219G | Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS | 08 244 | | | | | | | 34.513.000 |
| 5131 219G 6501 | Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Ente federativo apoiado (unidade): 37 (Acréscimo) | 08 244 | S | 3-ODC | 2 | 41 | 0 | 3000 | 34.513.000 |
| | | | S | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 3000 | 15.828.000 |
| | | | | | | | | | 18.685.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 34.513.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 34.513.000 |

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB

| ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) | | | | | | | | | Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|---|-----------------------------------|-----------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---|
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|---|--------|---|-------|---|----|---|------|--|--|--|-------------------|
| 0032 | Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo | | | | | | | | | | | 60.000.000 |
| | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | |
| 0032 2843 | Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros | 15 453 | | | | | | | | | | 60.000.000 |
| 0032 2843 6500 | Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) | 15 453 | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 3000 | | | | 60.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 60.000.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 60.000.000 |

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74203 - Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA/MDA

| ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | |
|---|--------------|--|-----------|---|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|--|--------------------|
| | | | | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | |
| 5136 | | Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais | | | | | | | | | | 120.197.000 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 5136 0427 | | Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas | 21 631 | | | | | | | | | 120.197.000 |
| 5136 0427 6500 | | Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família atendida (unidade): 7.232 (Acréscimo) | 21 631 | F | 5-IFI | 0 | 90 | 0 | 3000 | | | 120.197.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 120.197.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 120.197.000 |

Brasília, 27 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 357.443.320,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte reais), em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio do corrente ano. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos atinge parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

a) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a recuperação das estruturas das Unidades e dos objetos essenciais para as atividades de controle metrológico e vigilância de mercado. Serão realizados, conforme Plano de Ação, as reformas nos telhados e pisos das unidades, nos postos de verificação e tanques em Canoas; na rede elétrica da sede, e nas regionais de Pelotas e Santa Maria; a mudança de local do datacenter, bem como as aquisições de mobiliário para escritórios, equipamentos de ar-condicionado, veículos de apoio, estações de trabalho, equipamentos para refrigeração de produtos perecíveis e Switchs;

b) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a recuperação de infraestrutura em assentamentos, beneficiando 4.326 famílias;

c) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, o apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul devido ao estado de calamidade pública ou à situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal, além da operacionalização deste apoio financeiro;

d) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- Fundo Nacional de Assistência Social, a reconstrução da rede socioassistencial no estado, apoiando 37 entes federativos;

e) Ministério das Cidades:

- Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, a recomposição do funcionamento do sistema metroviário urbano para o restabelecimento das operações que foram fortemente prejudicadas pela enchente, enfatizando que todos os sistemas de operações, segurança, energia, comunicação e outros foram comprometidos, sobretudo porque boa parte ficou submersa por quase um mês inteiro. Ainda que parcial, é imprescindível o aporte desses novos recursos para a continuidade da recuperação das estruturas e sistemas, e assim evoluir no restabelecimento da prestação de serviço público à comunidade metropolitana de Porto Alegre; e

f) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA, a Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas, nas modalidades habitacional, e fomento, beneficiando 7.232 famílias.

5. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)*

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender

a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, os demonstrativos dos superávits financeiros apurados no balanço patrimonial de 2023, relativos a “Recursos Livres da União” e a “Recursos Livres da UO”, utilizado nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 120, DE 27/12/2024.

| Discriminação | Aplicação | R\$ 1,00 | Origem dos Recursos |
|---|--------------------|--------------------|----------------------------|
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO | 13.000.000 | 0 | |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA | 13.000.000 | 0 | |
| Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta | 57.980.713 | 0 | |
| Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Fundo Nacional de Assistência Social | 57.980.713 | 0 | |
| Ministério das Cidades - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB | 71.752.607 | 0 | |
| Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA | 71.752.607 | 0 | |
| Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a: - Recursos Livres da União - Recursos Livres da UO | 0 | 357.443.320 | |
| Total | 357.443.320 | 357.443.320 | |

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

| | R\$ 1,00 |
|---|-----------------------|
| (A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 | 70.198.287.728 |
| (B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF | 0 |
| (C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | 405.228.053 |
| Abertos | 405.228.053 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (D) Créditos Extraordinários | 44.891.641.239 |
| Abertos | 44.605.178.632 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 286.462.607 |
| (E) Créditos Suplementares e Especiais | 4.998.921.398 |
| Abertos | 4.998.921.398 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (F) Outras alterações orçamentárias | 9.716.887.968 |
| Abertos | 9.716.887.968 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F) | 10.185.609.070 |

Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 26/12/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
 - INMETRO

| | R\$ 1,00 |
|---|--------------------|
| (A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 | 693.246.932 |
| (B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF | 0 |
| (C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | 0 |
| Abertos | 0 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (D) Créditos Extraordinários | 13.000.000 |
| Abertos | 0 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 13.000.000 |
| (E) Créditos Suplementares e Especiais | 0 |
| Abertos | 0 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (F) Outras alterações orçamentárias | 0 |
| Abertos | 0 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F) | 680.246.932 |

Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 26/12/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

| | R\$ 1,00 |
|---|----------------------|
| (A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 | 2.552.954.448 |
| (B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF | 0 |
| (C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | 0 |
| Abertos | 0 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (D) Créditos Extraordinários | 146.081.737 |
| Abertos | 88.101.024 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 57.980.713 |
| (E) Créditos Suplementares e Especiais | 212.394.227 |
| Abertos | 212.394.227 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (F) Outras alterações orçamentárias | 103.059.690 |
| Abertos | 103.059.690 |
| Em Tramitação | 0 |
| Valor deste crédito | 0 |
| (G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F) | 2.091.418.794 |

Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 26/12/2024

MENSAGEM Nº 1.703

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.284, de 28 de dezembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 28 de dezembro de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 99 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 27/05/2025 20:38:08.170 - Mesa

DOC n.579/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.284, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, sendo 1 (uma) rejeitada, e 1 (uma) declarada inadmitida, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 8, de 2025-CN, que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166960>”.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



gsl/mpv24-1284
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 27/05/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6384907600>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda à Medida Provisória de Crédito Extraordinário

**EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1284/2024)**

Suplemente-se as seguintes programações do Anexo da MP 1284/2024:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

PROGRAMÁTICA: 2318.00WD.6500 Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul

ESF: F | GND: 3 | RP: 2 | MOD: 90 | IU: 0 | FTE: 3000

VALOR: R\$ 57.980.713

Cancele-se a dotação das seguintes programações do Anexo da MP 1284/2024:

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

PROGRAMÁTICA: 5136.211A.6500 Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)

ESF: F | GND: 4 | RP: 2 | MOD: 90 | IU: 0 | FTE: 3052

VALOR: R\$ 57.980.713



* C D 2 5 4 3 0 1 3 1 2 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda à Medida 1284, de 2024, que tem como objetivo corrigir distorção na destinação de recursos para a reconstrução de moradias afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

A destinação de recursos mais elevados para os assentados afetados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, embora possa parecer uma medida válida em termos de apoio a um grupo vulnerável, levanta questões importantes sobre a equidade e a eficácia do uso dos recursos públicos. Isso porque a Medida Provisória apresenta significativa distorção em relação ao número de assentados no Rio Grande do Sul e o número da população em geral afetada pelas enchentes, que notadamente é superior, e muito, ao número de assentados.

Nesse sentido, importante assinalar que, embora os assentados sejam, de fato, uma população em situação de vulnerabilidade, a destinação de recursos de forma desproporcional a esse grupo resulta em uma exclusão direta de outros segmentos da sociedade gaúcha igualmente afetados pelas enchentes. Áreas urbanas e regiões periféricas, que também enfrentam os danos das inundações, estão sendo negligenciadas pelo Governo Federal com a edição desta Medida Provisória, que destina mais recursos para os assentados do que para a população em geral.

Enquanto são destinados pela MP 1284/2024 cerca de R\$ 5.153,00 por família atingida pelas enchentes, a mesma MP prevê a destinação de cerca de R\$ 16.620,00 por família assentada, valores que são desproporcionais quando analisados o número de famílias atingidas pelas enchentes.

Ora, as enchentes afetaram uma ampla gama de pessoas em diferentes contextos sociais, como trabalhadores urbanos, moradores de áreas periféricas e famílias que perderam seus lares, todos igualmente vulneráveis. A desigualdade no tratamento pelo Governo Federal representa notadamente um claro interesse político que viola o princípio da imparcialidade e desconsidera a realidade social do Rio Grande do Sul.

Isso porque uma resposta pública eficaz às enchentes deve ser holística e englobar a recuperação das infraestruturas essenciais (como saneamento, transporte, saúde e educação), além de oferecer suporte imediato às vítimas. Concentrar recursos significativos apenas nos assentados prolonga o sofrimento de milhares de cidadãos gaúchos, que, embora não estejam em assentamentos, também enfrentam a perda de bens e a destruição de suas moradias.

A medida, portanto, se não for ajustada para abranger a população de forma mais equitativa, pode gerar divisões sociais, criar desigualdades no



* C D 2 5 4 3 0 1 3 1 2 0 0 0 *
LexEdit

atendimento das vítimas e falhar em fornecer uma recuperação efetiva para todos os cidadãos gaúchos.

É nesse contexto, portanto, que atento às reais demandas da população gaúcha afetada pelas enchentes, proponho a presente emenda à Medida Provisória, de forma a corrigir essa distorção.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301312000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 4 3 0 1 3 1 2 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda à Medida Provisória de Crédito Extraordinário

**EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1284/2024)**

Suprime-se totalmente a seguinte dotação orçamentária do Anexo da MP 1284/2024:

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

PROGRAMÁTICA: 5136.211A.6500 Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)

ESF: F | **GND:** 4 | **RP:** 2 | **MOD:** 90 | **IU:** 0 | **FTE:** 3052

VALOR: R\$ 57.980.713

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda à Medida 1284, de 2024, que tem como objetivo corrigir distorção na destinação de recursos para a reconstrução de moradias afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

A destinação de recursos destacados especificamente para atender as famílias dos assentados afetados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, embora possa parecer uma medida válida em termos de apoio a um grupo vulnerável, levanta questões importantes sobre a equidade e a eficácia do uso dos recursos públicos. Isso porque a Medida Provisória apresenta significativa distorções em relação ao número de assentados no Rio Grande do Sul e o número da população em geral afetada pelas enchentes, que notadamente é superior, e muito, ao número de assentados. Além disso, não há necessidade de tratar os assentados de forma diferente do restante da população à medida que o acometimento pelas enchentes foi igualmente trágico para todas as famílias.



* C D 2 5 4 8 9 0 8 6 4 2 0 0 *
ExEdit

Nesse sentido, importante assinalar que, embora os assentados sejam, de fato, uma população em situação de vulnerabilidade, a destinação de recursos de forma desproporcional a esse grupo resulta em uma exclusão direta de outros segmentos da sociedade gaúcha igualmente afetados pelas enchentes. Áreas urbanas e regiões periféricas, que também enfrentam os danos das inundações, estão sendo negligenciadas pelo Governo Federal com a edição desta Medida Provisória, que destina mais recursos para os assentados do que para a população em geral.

Enquanto são destinados pela MP 1284/2024 cerca de R\$ 5.153,00 por família atingida pelas enchentes, a mesma MP prevê a destinação de cerca de R\$ 16.620,00 por família assentada, valores que são desproporcionais quando analisados o número de famílias atingidas pelas enchentes.

Ora, as enchentes afetaram uma ampla gama de pessoas em diferentes contextos sociais, como trabalhadores urbanos, moradores de áreas periféricas e famílias que perderam seus lares, todos igualmente vulneráveis. A desigualdade no tratamento pelo Governo Federal representa notadamente um claro interesse político que viola o princípio da impessoalidade e desconsidera a realidade social do Rio Grande do Sul.

Isso porque uma resposta pública eficaz às enchentes deve ser holística e englobar a recuperação das infraestruturas essenciais (como saneamento, transporte, saúde e educação), além de oferecer suporte imediato às vítimas. Concentrar recursos significativos apenas nos assentados prolonga o sofrimento de milhares de cidadãos gaúchos, que, embora não estejam em assentamentos, também enfrentam a perda de bens e a destruição de suas moradias.

A medida, portanto, se não for ajustada para abranger a população de forma mais equitativa, pode gerar divisões sociais, criar desigualdades no atendimento das vítimas e falhar em fornecer uma recuperação efetiva para todos os cidadãos gaúchos.

É nesse contexto, portanto, que atento às reais demandas da população gaúcha afetada pelas enchentes, proponho a presente emenda à Medida Provisória, de forma a corrigir essa distorção, dando tratamento igual a todas as famílias atingidas pelas enchentes.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1284, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Deputado Bohn Gass

RELATOR REVISOR: Senadora Ana Paula Lobato

27 de maio de 2025

A standard linear barcode is located in the bottom right corner of the page.

* C D 2 5 6 3 1 4 9 2 2 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2025

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mesa
PAR 8/2025 => MPV 1284/2024
PAR n.8/2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.284, de 29/12/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Bohn Gass

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.284, de 29/12/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00120/2024 MPO, de 27 de Dezembro de 2024, que acompanha a MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mesa
PAR 8/2025 => MPV 1234/2024
PAR n.8/2025

1. No INMETRO, a recuperação das estruturas das Unidades e dos objetos essenciais para as atividades de controle metrológico e vigilância de mercado.
2. No INCRA, a recuperação de infraestrutura em assentamentos, beneficiando 4.326 famílias, bem como a Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas, nas modalidades habitacional, e fomento, beneficiando 7.232 famílias.
3. No Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
4. No Fundo Nacional de Assistência Social, a reconstrução da rede socioassistencial no estado.
5. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, a recomposição do funcionamento do sistema metroviário urbano para o restabelecimento das operações que foram fortemente prejudicadas pela enchente.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Nesse sentido, a EM esclarece que a urgência e relevância do crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região.

Em relação ao quesito imprevisibilidade, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à MPV.

Este é o relatório.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



* C D 2 5 6 8 3 5 8 2 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.284/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição. A exigência premente de atendimento às consequências dos imprevisíveis eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul é compatível com os pressupostos exigidos para a abertura da presente modalidade de crédito adicional.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



* C D 2 5 6 8 3 5 8 2 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mesa
PAR 8/2025 => MPV 1.284/2024
PAR n.8/2025

No que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Com efeito, a MPV nº 1.284/2024 está modelada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.284/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional.

Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato da sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº



* C D 2 5 6 8 3 5 8 2 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mesa
PAR 8/2025 => MPV 1284/2024

PAR n.8/2025

1.284/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União (Fonte 3000), bem como Recursos Livres das Unidades Orçamentárias INCRA e INMETRO (Fonte 3052).

Observa-se que R\$ 237.246.320,00 consistem em despesas primárias discricionárias (RP 2). Há, portanto, elevação das despesas primárias constantes na Lei Orçamentária de 2024.

Entretanto, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC.

Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal.

A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita já computada em exercícios anteriores. Contudo, o Decreto Legislativo nº 36/2024 (que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul) determina em seu art. 2º que a União fica autorizada a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais.

Verifica-se, também, que a dotação está alocada em ações adequadas com a finalidade pretendida pela Medida Provisória, como consta do Anexo da MPV.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



* C D 2 5 6 8 3 5 8 2 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mesa
PAR 8/2025 => MPV 1.284/2024

PAR n.8/2025

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.284/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.284/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*”.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à MPV nº 1.284/2024.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Sanderson, visa remanejar recursos entre as programações contempladas pela MPV. Por tratar de hipótese não prevista dentre as possibilidades permitidas pelo art. 111, da Resolução nº 1/2006-CN, ela é missível.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



* C D 2 5 6 8 3 5 8 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mesa
PAR 8/2025 => MPV 1.284/2024

PAR n.8/2025

Por sua vez, a Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Sanderson, tem como finalidade suprimir, de modo total, a dotação destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Por ser compatível com os dispositivos legais citados, não há óbices para a sua admissão.

Entretanto, no mérito, somos pela rejeição da referida emenda, por considerá-la contrária ao interesse público. A supressão da dotação destinada ao INCRA enfraqueceria a lógica integrada de resposta ao desastre, criando lacunas na atenção ao meio rural. O corte apenas reduziria a abrangência e a rapidez da assistência emergencial, deixando a recuperação da infraestrutura em assentamentos sem o suporte necessário.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.284/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela inadmissibilidade da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.284/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de 2025.

Dep. Bohn Gass

RELATOR

* C D 2 5 6 3 5 8 2 8 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257683858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quinta Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2025, **APROVOU** o Relatório do Deputado **BOHN GASS**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1284/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas, **DECLARADA INADMITIDA** a de nº 1 e **REJEITADA** a de nº 2.

Compareceram os Senhores Senadores: Efraim Filho, Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jussara Lima, Professora Dorinha Seabra, Randole Rodrigues, Wellington Fagundes e Wilder Moraes; e os Senhores Deputados: Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aiel Machado, Aluisio Mendes, Bebeto, Bohn Gass, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Dilvanda Faro, Emanuel Pinheiro, Felipe Francischini, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Júlio Cesar, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Marcon, Marcos Tavares, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Rubens Pereira Jr. Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medieros, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 27 de maio de 2025.

Senador EFRAIM FILHO
Presidente

Apresentação: 27/05/2025 21:54:00.000 - Mes:
PAR 8/2025 => MPV 1284/2024
DAD 1284/2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2235409648>

FIM DO DOCUMENTO